

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução nº 4, de 23 de fevereiro 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º, da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

**CONSIDERANDO** a alteração do § 2º do art. 42 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº13, de 3 de janeiro de 1994) pela Lei Complementar nº 275, de 15 de março de 2023, que elevou o limite máximo de consignação voluntária para 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração do consignatário,

### RESOLVE:

Art. 1º O artigo 19 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignatário, sendo a critério deste de:

I - até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas; ou  
II - até 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e até 40% (quarenta por cento) nas demais consignações facultativas.

.....  
.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 28.04.23